

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE PERSONAL TRAINER POR ACADEMIAS DE GINÁSTICA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF COLLECTING PERSONAL TRAINER FEES BY GYMS: ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURTS OF JUSTICE

Amaury Moura Sobrinho

 amaurymoura@tjrn.jus.br

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN).

Não é incomum a cobrança de taxas pelas academias de ginástica para que o *personal trainer*, sem vínculo com o estabelecimento, possa utilizar do espaço físico com seus alunos. Diante desse contexto, diversas leis municipais e estaduais foram editadas, proibindo esse tipo de exigência pelas academias. A constitucionalidade dessas leis é controversa, diante do princípio da livre iniciativa e concorrência, assim como dos limites da suplementação das normas gerais pelos entes subnacionais. Tal matéria não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, embora existentes projetos de lei, não há lei nacional sobre o tema. O artigo pretende elencar e analisar o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça do Brasil sobre o tema, com destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800502-05.2022.8.20.0000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na qual este autor constou como Relator.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Repartição de competência. Livre iniciativa. *Personal Trainer*. Academia de ginástica.

It is not uncommon for gyms to charge fees so that personal trainers, with no ties to the establishment, can use their physical space with their students. In this context, several municipal and state laws were enacted, prohibiting this type of requirement by gyms. The constitutionality of these laws is controversial, given the principle of free initiative and competition, as well as the limits of supplementation of general rules by sub-national entities. This matter was not judged by the Federal Supreme Court (STF) and, although there are bills, there is no national law on the subject. The article intends to list and analyze the understanding adopted by the Courts of Justice of Brazil, with emphasis on the Direct Action of Unconstitutionality nº 0800502-05.2022.8.20.0000.

Keywords: Control of constitutionality. Competence allocation. Free Initiative. *Personal trainer*. Gym.

Submetido em: 23/10/2023 - Aprovado em: 01/11/2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE; 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA; 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS – TJGO; 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO; 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A cobrança de taxas pelas academias de ginástica para que o *personal trainer*, sem vínculo com o estabelecimento, possa utilizar do espaço físico com seus alunos, tem se tornado uma prática comum no setor.

Em âmbito nacional, tem-se 5 (cinco) projetos de lei visando vedar essa conduta pelas academias (Projetos de Lei nºs 2885/2015, 7492/2017, 10297/2018, 2488/2019 e 2664/2019). No entanto, nenhuma destas propostas estão próximas de serem apreciadas pelo Congresso Nacional.

Diante desse contexto de ausência de lei nacional sobre assuntos, diversos Estados e Municípios aprovaram leis proibindo esse tipo de exigência pelas academias.

A constitucionalidade dessas leis é controversa, diante do princípio da livre iniciativa e concorrência, assim como dos limites da suplementação das normas gerais pelos entes subnacionais, sobretudo considerando que a matéria não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O artigo pretende elencar e analisar o entendimento adotado pelos Tribunais de Justiça do Brasil sobre o tema, com destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800502-05.2022.8.20.0000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na qual este autor constou como Relator.

2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual foi distribuída, para este autor na condição de Relator, autuada sob o nº 0800502-05.2022.8.20.0000, em que questionou a constitucionalidade do artigo 1º, § 2º da Lei nº 3802, de 12 de agosto de 2020, do Município de Mossoró, transcritos a seguir, que proíbe a cobrança de taxa para profissionais de *personal trainer*, por afronta aos arts. 1º, IV e 111, § 2º, da Constituição Estadual, bem como o caput do art. 1º, IV e do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 1º Os usuários de academia de ginástica, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.[...]

§ 2º – As academias de ginásticas não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

A Federação sustentou que a proibição de academias de ginástica cobrarem taxas pela utilização de seus espaços por *personal trainers* dos alunos matriculados, usurpa a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e afronta o princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 1º, inciso IV, e 111, § 2º, da Constituição Estadual.

Aduziu que o Município, arbitrariamente, tenta interferir na administração particular das Academias e demais setores, extrapolando sua competência legislativa, em clara afronta a defesa do princípio da livre iniciativa, propriedade privada, das relações de consumo e da livre concorrência.

O Município de Mossoró alegou que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e que a norma impugnada não gera prejuízos às academias de ginástica, uma vez que a utilização do espaço físico e o uso de maquinários nas dependências de tais estabelecimentos são financiados pelos alunos.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Mossoró sustentou a constitucionalidade da norma impugnada, alegando que a livre iniciativa deve ser conciliada com o valor social do trabalho.

A Corte Potiguar, acompanhando voto deste autor, concedeu a medida cautelar pretendida com a suspensão da lei municipal. Não houve apreciação do mérito de forma definitiva, uma vez que, após a propositura da ação, houve revogação da lei, ocasionando a perda do objeto.

No entanto, por evidente, não há qualquer óbice à investigação do entendimento adotado pela Corte na medida cautelar.

O Pleno do TJRN, acompanhando o voto deste autor, compreendeu que, da leitura do art. 1º, § 2º da Lei Municipal n.º 3.802/2020, editada pelo Município de Mossoró, infere-se que se refere a direito civil, porquanto busca regular os contratos de prestação de serviços celebrados entre as academias de ginástica e seus usuários, impondo àquelas o dever de suportar a presença em suas dependências, dos profissionais de educação física contratados por seus usuários, proibindo a estipulação de cláusulas contratuais voltadas à criação de obrigação de pagar valor excedente no caso de contratação de *personal trainer*.

Entendeu que os dispositivos impugnados configuram indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 111, § 2º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte).

Sobre o tema, apontou que a Constituição Estadual consagra os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, ao dispor:

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Norte, Unidade Federada integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 111. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Estado, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Registrhou que as atividades empresariais desempenhadas pelas academias são resguardadas pelos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa tratados no art. 170 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 111, da Constituição Estadual, pelo que as disposições lançadas no dispositivo impugnado interferem no livre exercício da atividade empresarial.

Apontou que do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado, na condução das atividades econômicas, cabendo a este, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Citou a lição do doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1990), segundo o qual, a interpretação do artigo 174 da CF, à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência e o lucro arbitrário, cabendo-lhe planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia, dentro do que não compreende a edição de norma municipal que disponha sobre o modo de condução do negócio, estabelecendo até regras que interferem na apuração de custo e lucro de um estabelecimento, adentrando na relação contratual de consumo entre academias de ginástica e seus alunos (ou consumidores), como levado a efeito na lei municipal em questão.

Por fim, indicou que a norma impugnada, aparentemente, apresentava violação material ao art.111, § 2º, da Constituição Estadual, porquanto a cobrança pela prestação de serviços ou pela utilização de espaços de propriedade privada constitui um dos elementos da atividade empresarial, cabendo ao empresário definir, conforme os seus custos e o lucro pretendido, os valores que serão exigidos dos seus clientes.

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

O Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803281-10.2018.8.15.0000, apreciou medida cautelar com teor semelhante.

O SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DA PARAÍBA propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar

Estadual nº 13.200/2016 do Município de João Pessoa/PB, que dispõe sobre o acesso dos profissionais de educação física “personal trainer” particulares às academias de ginástica para o “acompanhamento de seus clientes”.

A Lei Complementar impugnada possui o seguinte teor:

Art. 1º. Os usuários das academias de ginástica, que, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§1º. Os profissionais de educação física de que trata o Caput terão livre acesso às academias de ginástica para orientar e coordenar as atividades de seus clientes, mediante cadastramento prévio junto aos estabelecimentos, e desde que respeitem as disciplinas legais aplicáveis, inclusive as normas éticas de conduta profissional, bem como o regulamento interno das academias de ginástica, sem que estas possam impor-lhes quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos. §2º. As academias não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 2º. As academias deverão afixar em local visível, informativo que assegure ao usuário o direito de ser acompanhado pelo profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custos extras.

Art. 3º. As academias não poderão ser responsabilizadas pelos atos dos profissionais de educação física particulares, sendo responsabilidade subjetiva qualquer ato cometido por este na prestação dos seus serviços.

Art. 4º. A não observância das regras estatuídas nesta lei acarretará uma multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos, por denúncia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A entidade sindical sustentou que a lei impugnada contraria o artigo 11 da Constituição do Estado da Paraíba (CE), por inexistir assunto de interesse local, violando a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, bem como os princípios da propriedade privada e da livre concorrência.

A Câmara Municipal de João Pessoa apontou que a lei é “fruto do exercício regular de competência legislativa suplementar, havendo interesse local na regulamentação da matéria” e argumentou “que a liberdade de concorrência, livre iniciativa e propriedade privada não constituem princípios absolutos, e assim como os demais princípios, podem ceder quando em conflito com outro”.

Na data da elaboração da pesquisa, a Corte Paraibana ainda não apreciou, de forma definitiva, o mérito de ação de controle concentrado de constitucionalidade.

No entanto, houve apreciação e concessão de medida cautelar para suspender a Lei Complementar Estadual nº 13.200/2016, de modo que é possível a análise dos argumentos adotados.

O Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu, sob a óptica da repartição vertical de competência, que o Município de João Pessoa/PB, ao definir a proibição de taxa aos profissionais que trabalham como *personal trainer* nas suas academias, excedeu a sua competência suplementar, eis que compete à União legislar privativamente sobre direito

civil (art. 22, I, da CF), trabalho e condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF), sendo, portanto, assunto de interesse da União, afastando-se a tese de interesse local do município.

Compreendeu, assim, que houve às disposições do artigo 11, I e II, da Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 11. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Corte Paraibana, nesse momento inicial, não apreciou os aspectos materiais da (in) constitucionalidade da norma impugnada, limitando-se a conceder a medida cautelar diante da probabilidade de direito quanto aos aspectos formais.

4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS - TJGO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 5199668.45.2017.8.09.0000, em face da Lei Municipal nº 3.830/2016, do Município de Anápolis/GO, a qual proibiu a cobrança de taxa/comissão por academias de ginástica tanto em relação aos usuários quanto dos profissionais de educação física, pela utilização particular do serviço de *personal trainer*.

A Corte de Justiça de Goiás compreendeu que, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre trabalho (art. 22, I, da CF) e exercício profissional (art. 22, XVI, da CF), seria inconstitucional a lei municipal que trata da cobrança de taxas pela utilização do serviço de *personal trainer* em academias de ginástica.

O acórdão restou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COBRANÇA DE TAXA. PERSONAL TRAINER. ACADEMIA DE GINÁSTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE TRABALHO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

- Compete privativamente à União legislar sobre trabalho (art. 22, I, da CF) e exercício profissional (art. 22, XVI, da CF), razão pela qual é inconstitucional a lei municipal que trata da cobrança de taxas pela utilização do serviço de *personal trainer* em academias de ginástica (precedente do STF).

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5199668.45.2017.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, j. 19/02/2018)

5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0029180-03.2019.8.26.0000, também apreciou a constitucionalidade de norma sobre o assunto.

A Corte apreciou a Lei nº 4.258/2015, do Município de Guarujá/SP, que dispõe:

Art. 1º Os usuários das Academias de Ginástica do Município de Guarujá, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acom-

panhados por profissionais particulares de Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física.

§ 1º Os profissionais de Educação Física de que trata o caput terá livre acesso às Academias de Ginástica para orientar e coordenar as atividades físicas dos seus clientes.

§ 2º As Academias de Ginástica não poderão cobrar custo extra dos alunos ou do profissional de Educação Física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a disponibilização, pelo Município de profissional de Educação Física para acompanhamento geral dos usuários das Academias. § 4º Aos profissionais de Educação Física particulares que desejarem atuar nas Academias de Ginástica será obrigatória a sua identificação como inscrito no Conselho Regional de Educação Física, perante seus clientes, a Academia e os procedimentos de fiscalizações aplicáveis.

Art. 2º As Academias de Ginástica ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: "O usuário desta Academia poderá estar acompanhado de profissional de Educação Física particular, de sua livre escolha, sem custo extra."

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- a) Advertência;
- b) em caso de reincidência, multa de 700 UFM's;
- c) em caso de nova reincidência, multa de 1.400 UFM's; e
- d) após a quinta reincidência, suspensão do Alvará Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias, dando diretrizes e criando normas para sua perfeita aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O TJSP entendeu que não há interesse específico municipal que justifique a suplementação da competência concorrente legislativa Federal e Estadual à proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), tratando-se de matéria de interesse geral, pois "ao permitir a entrada dos profissionais de educação física para orientar os alunos, na prática, acabou por regulamentar o exercício dessas atividades interferindo em contratos civis de prestação de serviços".

O Órgão Especial também julgou que houve ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a regulamentação prevista na lei, com o pretexto de proteção à saúde, "é desproporcional ao fim colimado, impondo ônus excessivo às academias de ginástica, as quais já devem dispor de profissional de educação física atuante em suas dependências para orientação de seus usuários", além de ofensa ao exercício pleno do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170 da CF), aplicável aos Municípios por força do que dispõe o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

O acórdão restou assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.258/2015 do Município de Guarujá, que assegura o livre acesso dos profissionais de educação física 'personal trainer' às academias de ginástica do Guarujá, para acompanhamento de seus clientes – Ausência de qualquer interesse específico munici-

pal que justifique a suplementação da competência concorrente legislativa Federal e Estadual em relação ao assunto, a saber a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal) – Ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a regulamentação por ela ditada, sob o pretexto de proteção à saúde, é desproporcional ao fim colimado, impondo ônus excessivo às academias de ginástica, as quais já devem dispor de profissional de educação física atuante em suas dependências para orientação de seus usuários (art. 6º da resolução n. 52/2.002 da CONFEF) – Norma que impõe obstáculo ao exercício pleno do direito de propriedade, restringindo os direitos garantidos pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal - A atividade empresarial desempenhada pelas academias de ginástica é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência de que trata o artigo 170 da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Carta Estadual, de modo que a restrição imposta pela lei em debate acaba por interferir em seu livre exercício - Inconstitucionalidade declarada – Incidente acolhido.

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0029180-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, Órgão Especial, j. 21/08/2019).

6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, o Órgão Especial ainda não apreciou o assunto de forma específica.

A 1ª Câmara Cível do TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.220146-9/001, suscitou incidente de inconstitucionalidade para que o mencionado órgão aprecie a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.105, de 08 de julho de 2022, do Município de Betim/MG, a qual assegura o acesso dos profissionais de educação física às academias de ginástica, para o acompanhamento de seus clientes, de modo que a matéria está pendente de julgamento.

Na origem, trata-se declaratória e condenatória proposta por uma associação buscando declaração no sentido de que suas associadas estejam desobrigadas do cumprimento da mencionada lei.

Na Apelação Cível nº 1.0000.16.086307-2/002, a 14ª Câmara Cível do TJMG apreciou a legalidade de contrato com a cobrança discutida neste artigo, mantendo a sentença de improcedência da pretensão autoral.

A autora (*personal trainer*) propôs ação declaratória c/c obrigação de não fazer em desfavor de academia de ginástica, buscando a condenação de obrigação de não fazer consistente na abstenção da cobrança de taxa pelo exercício da função de *personal trainer* no local. Isso porque a academia informou que, para o acompanhamento, pela profissional, dos seus alunos seria necessária a assinatura de instrumento particular de permissão de uso de espaço.

A promovente argumentou que a “utilização é efetivamente realizada e financiada pelos alunos, sendo, inclusive, objeto de contrato firmado entre estes e os estabelecimentos comerciais de academias de ginásticas” e não existira relação entre o *personal trainer* e a academia, pois “a utilização dos serviços oferecidos pelo estabelecimento comercial

se dá somente pelos alunos, devidamente compensado mediante o pagamento das mensalidades previamente estipuladas". Entendeu que há injustificável vedação ao livre exercício profissional da categoria.

A 14^a Câmara Cível do TJMG compreendeu que a relação jurídica entre a autora e academia tem fundamento nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição da República de 1988, "não sendo possível impor à pessoa jurídica de direito privado, que aceite que a autora dê aulas, utilize os aparelhos da academia e não efetue qualquer cobrança, tendo em vista que tal questão não se submete ao controle estatal."

Para o Relator, o *personal trainer* também utiliza os aparelhos e os espaços da academia, tendo em vista que aufera "lucro com referidas aulas personalizadas, não repassados à academia, sendo tal espaço e aparelhos do estabelecimento essenciais a realização de tal função", de modo que "sem a existência do espaço e aparelhos fornecidos pela academia, os profissionais de educação física restariam impedidos de exercer a função de '*personal trainer*', ou teriam que possuir e arcar com seus próprios espaço e aparelhos de ginástica."

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora inexista precedente do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, há entendimento consolidado nos Tribunais de Justiça brasileiros no sentido da possibilidade de cobrança de taxas pelas academias de ginástica para que o *personal trainer*, sem vínculo com o estabelecimento, possa utilizar do espaço físico com seus alunos, sendo inconstitucional a edição de lei estadual ou municipal que proíba essa conduta.

Os precedentes analisados nesta pesquisa, provenientes do TJRN, TJPB, TJGO, TJSP e TJMG, em regra, abordam o tema sob o aspecto de inconstitucionalidade formal e material.

Quanto à inconstitucionalidade formal, entendem que os entes subnacionais, ao editaram leis estaduais/municipais sobre esse assunto específico, excederam a competência suplementar, pois compete à União legislar privativamente sobre direito civil (art. 22, I, da CF), trabalho e condições para o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF), não sendo possível tratar de questão que não versa sobre interesse local.

No que se refere à inconstitucionalidade material, por sua vez, compreendem que tais leis são contrárias aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa tratados no art. 170 da Constituição Federal, tendo em vista que seriam intervenções estatais sem fundamento jurídico adequado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1990.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 1989. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, 1989. Disponível em: http://www.al.rn.gov.br/documentos/Constituicao_Estadual_versao_final_2023.pdf. Acesso em: 7 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – TJPB. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803281-10.2018.8.15.0000**, Rel. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS – TJGO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5199668.45.2017.8.09.0000**, Rel. Des. Carlos Escher, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.220146-9/001**, Rel. Desª Juliana Campos Horta, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. **Apelação Cível nº 1.0000.16.086307-2/002**, Rel. Des. Valdez leite machado, 14ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – TJSP. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0029180-03.2019.8.26.0000**, Rel. Des. Salles Rossi, Órgão Especial, julgado em 21/08/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800502-05.2022.8.20.0000**, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023.